



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.792 - RS (2013/0132088-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SIRLEI VALDIRES DIEHL
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de não ser possível a compensação de tributo com precatório devido por ente público diverso.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2012; e AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.4.2012.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.792 - RS (2013/0132088-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SIRLEI VALDIRES DIEHL**
ADVOGADO : **ARLINDO TONETTO QUERUZ**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 166/176) interposto por Sirlei Valdiros Diehl contra decisão monocrática (e-STJ fls. 159/161) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega ser *"já pacificado no Superior Tribunal de Justiça que nada impede recaia a garantia sobre Precatário cujo devedor seja entidade pública diversa da exeqüente"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.792 - RS (2013/0132088-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de não ser possível a compensação de tributo com precatório devido por ente público diverso.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2012; e AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.4.2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Sirlei Valdiros Diehl em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECATÓRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZÁVEL SOMENTE PARA QUITAR DÍVIDA DE TRIBUTOS ESTADUAIS.

1. O precatório que a demandante pretende se utilizar foi emitido por pessoa jurídica diversa daquela que figura no polo ativo da relação obrigacional.
2. Não havendo identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo que se pretende extinguir, resta afastada, por completo, a possibilidade de utilização do precatório para fins de extinguir o crédito em referência. Entendimento diverso acabaria por ofender o princípio federativo, base sobre a qual se assenta a construção do sistema tributário nacional brasileiro.
3. O título que for originário de uma ação movida contra o Estado poderá se destinar à quitação tão somente de tributos estaduais".

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, contrariou o disposto nos artigos 156, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, e 170 do Código Tributário Nacional, 78, § 2º, do ADCT e 368 do Código Civil, alegando que *"não há dúvida de que se o art. 156, II do CTN assegura o direito à quitação do débito tributária por meio da compensação, negá-la porque o Poder Público não fez a lei – em última análise contra ele mesmo –, é submeter o credor ao inteiro arbítrio do devedor, o que, na prática, exclui o Judiciário de examinar lesão a direito subjetivo; logo, inconstitucionalidade por omissão, e por aí se chega ao mesmo resultado"* (e-STJ fl. 101).

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 119/122 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Isso porque a orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de não ser possível a compensação de tributo com precatório devido por ente público diverso. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta, a exemplo do IPERGS, autarquia que é dotada de autonomia administrativa e financeira à parte.

2. A compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que a agravante pretende a compensação de precatórios referentes ao Estado da Bahia com tributos de competência da União.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição Federal é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da mesma entidade devedora; o que afasta sua aplicação no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.4.2012). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma a agravante ser *"já pacificado no Superior Tribunal de Justiça que nada impede recaia a garantia sobre Precatário cujo devedor seja entidade pública diversa da exeqüente"*.

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, a orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de não ser possível a compensação de tributo com precatório devido por ente público diverso. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta**, a exemplo do IPERGS, autarquia que é dotada de autonomia administrativa e financeira à parte.

2. A compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **Caso em que a agravante pretende a compensação de precatórios referentes ao Estado da Bahia com tributos de competência da União.**

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição Federal é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da mesma entidade devedora; o que afasta sua aplicação no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.4.2012). Grifou-se.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0132088-7

**AgRg no
AREsp 338.792 / RS**

Números Origem: 1458404919985040010 50041230720114047118 RS-50041230720114047118

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRLEI VALDIRES DIEHL
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLEI VALDIRES DIEHL
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.